



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2015

(Apensado o PL nº 3.138/2015)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.932 de 2015, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel, pretende estabelecer o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes e alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de determinar a substituição, em até quinze anos, de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes. A proposição ainda prevê a venda da energia elétrica excedente produzida por meio de instalações de micro ou minigeração distribuída à concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Em sua justificação, o autor afirma que a implantação das redes inteligentes contribuirá para a redução das tarifas, a melhoria da qualidade da energia fornecida e a diminuição do furto de eletricidade.

Apensado tramita o PL nº 3.138 de 2015, de autoria do insigne deputado Julio Lopes, também com o objetivo de determinar às concessionárias de distribuição que convertam suas redes de energia elétrica em redes elétricas inteligentes no prazo máximo de quinze anos. Além disso, propõe estabelecer a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores, que implica a cobrança pela demanda máxima, além da energia consumida. Pretende ainda permitir que, a partir de 2020, após um período de transição, os consumidores possam contratar a compra de energia elétrica com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer agente de geração, comercialização ou importação de eletricidade. Ademais, busca instituir tarifa aplicável ao consumo instantâneo de energia elétrica, variável conforme as horas do dia, das estações do ano ou da situação operacional da rede de energia elétrica. Procura ainda disciplinar o carregamento de veículos elétricos conectados às redes elétricas inteligentes.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) pela Comissão de Minas e Energia e terminativa (art. 54 do RICD) pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, manifestamos nossa concordância com a modernização tecnológica objeto das proposições em análise.

Na mesma linha de argumentação do parecer apresentado perante a CME pelo ilustre Deputado Rodrigo de Castro, mas não apreciado pelo colegiado, consideramos que as redes elétricas inteligentes melhoram os indicadores de continuidade do fornecimento, permitindo às distribuidoras evitar problemas na rede elétrica, bem como localizar e eliminar rapidamente as falhas que venham a ocorrer. Julgamos que essas redes dificultam fraudes, reduzindo as perdas comerciais. Entendemos ainda que facilitam a integração da geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como a solar, trazendo ganhos ambientais, além de facilitar a utilização dos veículos elétricos, que são mais eficientes e não emitem poluentes. A tecnologia também favorece o melhor aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis, tanto por meio do controle da oferta, como pelo gerenciamento da demanda, elevando a confiabilidade do sistema. Ademais, destacamos que a fabricação dos medidores eletrônicos e demais componentes das redes inteligentes representam uma grande oportunidade de desenvolvimento tecnológico e industrial no país.

Acreditamos ainda que o prazo proposto para implantação do programa é suficiente para que a substituição dos medidores analógicos pelos inteligentes ocorra em ritmo que permite que os benefícios esperados para o consumidor, inclusive de redução tarifária, superem amplamente os custos referentes à modernização dos equipamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em conta a importância da implantação das redes inteligentes, também compartilhamos a visão de que a melhor estratégia de encaminhamento da matéria é a aprovação de uma proposta focada nesse tema, evitando o surgimento de obstáculos à tramitação do projeto devido à inclusão de questões correlatas, que, apesar de pertinentes e meritórias, já são contempladas em relevantes proposições que tramitam na Casa. Assim, propomos a aprovação de proposta que não inclua questões como a livre escolha do fornecedor de eletricidade pelo consumidor, medidas de fomento a alternativas sustentáveis de geração de energia elétrica, bem como o regramento do abastecimento de veículos elétricos.

Assim, apresentamos um substitutivo que acolhe os principais dispositivos do projeto principal, com a supressão do artigo 6º, a fim de alcançar a objetividade referida anteriormente. Acrescentamos ainda disposição contida no projeto apensado, relacionada à padronização de equipamentos, protocolos de comunicações, sistemas e procedimentos, uma vez que a definição de padrões é essencial para reduzir o custo dos sistemas, evitar práticas contrárias à concorrência e garantir a integração de todos os agentes.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.932, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.138, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO ANTÔNIO CABRAL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

Parágrafo único. O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V - a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

- I – a definição de metas para substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes;
- II – incentivos regulatórios;
- III – incentivos financeiros, creditícios e fiscais.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistema de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação de redes inteligentes as concessionárias de serviços de energia elétrica deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

- I – total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;
- II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;
- III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

§ 3º Na definição dos padrões a serem observados pelas concessionárias na implantação de redes elétricas inteligentes, o Poder Concedente deverá envolver especialistas das áreas de energia elétrica, de telecomunicações, de ciência e tecnologia, e de desenvolvimento, indústria e comércio exterior, e outros especialistas que julgar conveniente.

Art. 4º Os projetos implantados no âmbito do PNREI serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para financiar projetos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no âmbito do PNREI, na forma da regulamentação.

Art. 6º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Relator